



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 22 de outubro de 2021 - Nº 2800 - Divulgado em 21/10/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelo Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
<i>Comunicações</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Ata da Sessão</i>	11
<i>Comunicações</i>	15
4. Atos da 2ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	16
<i>Intimação para Defesa</i>	16
<i>Comunicações</i>	16
5. Alertas	17
6. Atos da Auditoria	20
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	20
7. Atos dos Jurisdicionados	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	20
<i>Errata</i>	24

III- Luzemar Da Costa Martins, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 3702162.

Parágrafo único. Em colaboração à Comissão, atuará o Consultor Jurídico, Eugênio Gonçalves da Nóbrega, matrícula nº 370.530-7, e a Coordenadora de Normatização, Naara Gomes de Araújo Cavalcanti.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05663/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Claudeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07872/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08364/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 201/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelecem os artigos 186 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, RN-TC nº 10/2010,

CONSIDERANDO a pertinência de uma nova Comissão para atuar durante os próximos 02 (dois) anos, em cumprimento ao § 2º do art. 187 do RI, ante o encerramento da vigência da Portaria nº 194/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como membros da Comissão de Súmula e Jurisprudência do Tribunal, para o período de 2 (dois) anos:

I - Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro, matrícula nº 370.541-2, que presidirá a comissão;

II - Oscar Mamede Santiago Melo, Conselheiro Substituto, matrícula nº 370.227-8;

II - Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Procuradora do Ministério Público de Contas, matrícula nº 370.350-9, a quem cabe a relatoria da comissão;



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08816/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08985/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Claudia Virginia Rodrigues Silva de Araujo (Gestor(a)); José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); Patricia Rodrigues Silva Oliveira de Farias (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Josivaldo Rodrigues de Oliveira (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09026/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09044/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Aguilaido Lira Dantas (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09060/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Derivaldo Romão dos Santos (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05435/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [05438/18](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: THALES LINHARES DE AZEVEDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05438/18](#)

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: THALES LINHARES DE AZEVEDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00071/21

Processo: [05435/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos (Gestor(a)); LUCRECIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA DANTAS (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Erinaldo Felix de Sousa (Interessado(a)); Layon Fernandes da Costa (Interessado(a)); Elionel Gomes Ferreira (Interessado(a)); Domingos Savio Pereira de Lima (Interessado(a)); Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a));



ANAILTON ARAUJO TAVARES (Interessado(a)); Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); Alinne Kuelle Goncalves (Interessado(a)).
Decisão: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de outubro de 2021 pela antiga Chefe do Poder Executivo do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas. A referida peça está encartada aos autos, fl. 1.802, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para reunir todos os documentos necessários para elidir as irregularidades apontadas pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, ex-Alcaidessa da Urbe de Joca Claudino/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 21 de outubro de 2021

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05435/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05435/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Jeane Goncalves de Santana (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18417/21](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2021

Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2894 - 04/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03651/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2894 - 04/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17524/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2018

Intimados: Derivaldo Romao dos Santos (Responsável); Jessica da Silva Correia - Me (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2894 - 04/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17703/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); SEBASTIANA CLAUDINO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05417/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Alberto Gaudencio de Queiros (Ex-Gestor(a)); Romulo Lucena de Araújo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2894 - 04/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08630/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jailson Jose de Amorim (Ex-Gestor(a)); Alison Paulineli da Silva Pinto (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16390/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura



Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2021
Citado: TALITA LOPES ARRUDA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01486/21
Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [11913/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Sidnei Paiva de Freitas (Responsável); Ozineide Ferreira de Souza (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "5" do Acórdão AC1 - TC - 00573/21, de 13 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao atual Alcaide da Comuna de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, promova, mediante procedimentos administrativos individualizados, o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, especificamente quanto aos servidores elencados no ANEXO 02 do Acórdão AC1 - TC - 00573/2021, fls. 3.217/3.238, assegurando aos interessados o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação relacionada no item anterior deverá ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01485/21
Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [03483/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Ex-Gestor(a)); Magnum Leandro de Assis (Responsável); MARIA JOSE CORREIA DE MELO (Interessado(a)); TAMARA DE MELO BARROS (Interessado(a)); ROBERTO FERREIRA BARROS (Interessado(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00692/2021, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, apresente os documentos necessários à instrução da matéria, a saber, ficha funcional da servidora falecida com os respectivos assentamentos, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demonstrativo consolidado do tempo de contribuição emitida pelo IPAM, bem como esclareça as diversas lacunas, com inúmeros períodos sem qualquer anotação de recebimento nas fichas financeiras apresentadas, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 152/155. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01481/21
Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: [03489/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Magnum Leandro de Assis (Responsável); Danilo Marcio Gouveia Chaves (Interessado(a)); MARIA DAS MERCES DO NASCIMENTO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria das Mercês do Nascimento, matrícula n.º 5286, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, requerimento de inativação com assinatura da antiga servidora, artefato comprobatório do estado civil da aposentada, ato de provimento da Sra. Maria das Mercês do Nascimento no cargo de auxiliar de serviços e planilha com os cálculos dos proventos até o término do período contributivo, 01 de agosto de 2012, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 132/134. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada e os devidos esclarecimentos deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação



desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01472/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08590/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEVERINA ALVES DE SOUZA (Interessado(a)); Víctor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.590/17, referente ao exame da legalidade do ato da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Severina Alves e Sousa, Professora, Matrícula nº 29225-7, lotada na Secretaria da Educação do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar ILEGAL e NEGAR registro ao ato de concessão de aposentadoria da servidora, Sra. Severina Alves de Souza – Matrícula nº. 29225-7, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa; 2) Comunicar a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para as providências de caráter administrativo pertinentes à espécie. Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se..

Ato: Acórdão AC1-TC 01470/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16654/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); SOSTHENES ANTÔNIO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Joao Vicente Machado Sobrinho (Interessado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Stephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.654/17, que trata de denúncia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC nº. 464/2021, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR o atendimento, pela gestora, ao Acórdão AC1 TC nº 464/2021; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01482/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20378/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA CLEMENTE (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley

(Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01548/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade. 2) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao período em que a Sra. Maria de Fátima Clemente, CPF n.º 226.964.901-04, esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (08 de maio de 1986 a 30 de novembro de 1993). 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01483/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10107/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); SIRLENE CELESTINO DE PONTES SILVA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00894/2021, de 22 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, retifique os cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, CPF n.º 668.036.674-72, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 89/91. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao



juízo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01484/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 14823/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Responsável); LADEVALDO EVARISTO DE SOUZA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00696/2021, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJ, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade. 2) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJ, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao período em que o Sr. Ladevaldo Evaristo de Souza, CPF n.º 327.624.964-20, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3) INFORMAR a Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01452/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02801/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Jose Igor Denizar Costa da Silva (Ex-Gestor(a)); Fernando Lucio de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.801/19, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, durante os exercícios de 2017 e 2018, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julgá-la procedente; 2. Determinar a devolução aos cofres públicos municipais pelo Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, da quantia de R\$ 95.121,44 (1.672,02 UFR/PB), relativa a pagamentos a Assessores Especiais de Gabinete, sem a comprovação da contraprestação dos serviços, nos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 88.761,70) e pagamentos em duplicidade, no exercício de 2018, de serviços de manutenção de caixa d'água, chafariz e quintal, bem como em viagens para cidades vizinhas (R\$ 6.359,74), no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. José Igor Denizar Costa da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (52,73 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de

cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, diante de suas competências; 5. Remeter cópia da decisão que vier a ser proferida à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para que se verifique a possibilidade de interposição de recurso nas Prestações de Contas Anuais relacionadas ao ex-gestor em questão; 6. Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 7. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à matéria aqui debatida. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01491/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03032/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Danilo do Nascimento (Interessado(a)); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi a contratação de pessoa física ou jurídica para locação de veículo com condutor a fim de atender as necessidades da Secretaria de Ação Social da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01479/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 05413/19

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Juliana Viegas de Albuquerque Baracho (Responsável); Marcos Aurelio Bernardo de Lima (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 018/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares destinados aos abastecimentos das unidades de saúde e do hospital da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR a referida licitação. 2) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II - DIACOP II, com vistas ao exame dos contratos decorrentes do mencionado procedimento licitatório. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021



Ato: Acórdão AC1-TC 01474/21

Sessão: 2889 - 30/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10158/19](#) (Doc. [38829/21](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Interessados: Cláudio Chaves Costa (Responsável); Antonio Sergio Pereira da Costa (Interessado(a)); Joao Andre do Nascimento Cosmo (Interessado(a)); Valberto da Silva Barbosa (Interessado(a)); Flauber Miranda de Lira (Interessado(a)); Lourivaldo Batista da Silva (Interessado(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)); Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, CPF n.º 421.304.844-68, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00498/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 30 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01456/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15485/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); ANA LIMA FELICIANO (Gestor(a)); Luiz Carlos Pereira Remigio (Interessado(a)); Ana Paula Barbosa Oliveira Morato (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC n.º. 1494/2020, emitido por ocasião do julgamento da denúncia apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio, acerca de possíveis irregularidades em atos de pessoal na Prefeitura Municipal de Monteiro, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de: a) Reduzir a imputação do débito atribuído a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, no valor de R\$ 37.147,99 (716,17 UFR-PB), para R\$ 7.313,35, sendo R\$ 4.966,55 referente a valores pagos a maior a Professores contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos; e R\$ 2.346,80 referente a valores pagos a maior a Auxiliares de Serviços da saúde contratados por excepcional interesse público em relação aqueles efetivos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; b) Reduzir de R\$ 5.000,00 (96,39 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (38,56 UFR-PB) o valor da MULTA aplicada a Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora do município de Monteiro, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; c) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC n.º.1494/20. Presente

ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01478/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15661/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); Jose Goncalves de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, acerca de supostas ausências de repasses pelo Poder Executivo de obrigações securitárias, inclusive parcelamentos, devidas ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras - IPAM no decorrer do exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, e ao denunciado, Município de Cajazeiras/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o ano de 2013, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, para conhecimento. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01475/21

Sessão: 2889 - 30/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20566/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)); Antonio Guedes Rangel Junior (Interessado(a)); Celia Regina Diniz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 00312/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Alcaide da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, desta feita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, fls. 341/343. 5) INFORMAR à mencionada autoridade

que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 30 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01451/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02853/20](#)

Jurisdicionado: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a)); Luiz Carlos Gomes de Lira (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.853/20, que trata da análise da Chamada Pública nº 0001/2019, realizada pelo CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudo urodinâmico, lavagens otológicas, exames de ultrassonografia, punção biópsia e outros exames, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao CISCOR para o exercício de 2020, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR IRREGULAR a Chamada Pública nº. 0001/2019, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental; b) APLICAR ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (17,58 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR ao gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01473/21

Sessão: 2889 - 30/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00476/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Marcos Eron Nogueira (Responsável); Manoel Cirilo Sobrinho (Interessado(a)); EKS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (Interessado(a)); Ronzinerio Oliveira Silva (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela firma EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF nº 131.669.484-49, acerca supostas máculas no processamento da Tomada de Preços nº 013/2020 e do contrato dela decorrente, autuada pelo Município de Monte Horebe/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução da 3ª etapa de ampliação da Escola José Dias Guarita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da mencionada delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente em relação às carências de comprovações da apreciação e da divulgação do recurso apresentado pela empresa EKS Construções e Serviços Ltda., bem assim acerca da aceitação

indevida de garantia da proposta da firma vencedora do certame. 2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES a Tomada de Preços nº 013/2020 e o contrato dela decorrente. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF nº 918.345.544-20, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, CPF nº 131.669.484-49, e ao denunciado, Município de Monte Horebe/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF nº 918.345.544-20, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF nº 918.345.544-20, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 30 de setembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01480/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05065/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Maria Alcineide Manguiera de Oliveira (Interessado(a)); Ivan Cavalcante de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Alcineide Manguiera de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF nº 105.150.974-20, apresente os documentos indispensáveis à instrução do feito, quais sejam, termo de opção da pensão pela Sra. Maria Alcineide Manguiera de Oliveira, CPF nº 105.150.974-20, para recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente retificada, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 26/30. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-



se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01442/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08679/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Herbert Clecio Batista Montenegro (Interessado(a)); Zilda Francelino Montenegro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.679/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Herbet Clécio Batista Montenegro, matrícula nº 128.487-8, Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, tendo como beneficiária a Sra. Zilda Francelino Montenegro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – nº 196], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01489/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09038/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 002/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi as aquisições de alimentos perecíveis e não perecíveis para merenda escolar, a fim de atender às necessidades dos estabelecimentos de ensino da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01490/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09039/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 003/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi as aquisições de alimentação láctea integral, fórmulas infantis e suplementos nutricionais especiais para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em

sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01488/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09040/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 004/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa fornecedora de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01487/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09042/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Ailton Gomes Medeiros (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Josefa Angelica Dantas dos Santos (Interessado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 006/2019, originário do Município de Nova Palmeira/PB, cujos objetos foram as aquisições de materiais de higiene e limpeza para atendimento das necessidades da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido procedimento licitatório. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, CPF n.º 450.696.704-68, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01443/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11927/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Veronica Maria de Souza Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.927/21, referente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais da Sra. Verônica Maria de Souza Silva, matrícula nº 12668, Professor de Educação Infantil II, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0101/2021], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01445/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13345/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEA GURJAO CARNEIRO (Interessado(a)); JOSE DO PATROCINIO CARNEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.345/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Cléa Gurjão Carneiro, matrícula nº 323.338-3, Professor Mestre D-DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como beneficiário o Sr. José do Patrocínio Carneiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 448], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01454/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13394/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Bruno Carneiro da Cunha Almeida (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.332/20, que trata de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora Alcilene da Costa Andrade, ocupando simultaneamente cargo de Assistente Social e Professora da Educação Básica I na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do município de João Pessoa, ACORDAM os membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em receber a presente denúncia, considerá-la improcedente, e determinar o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01477/21

Sessão: 2890 - 07/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13750/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Pedro Caetano Sobrinho (Responsável); construtora gonçalves ltda-me (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pela Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ nº 04.667.686/0001-20, acerca de supostas irregularidades no edital de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021, realizada pelo Município de Bom Sucesso/PB, objetivando a contratação de empresa do ramo de engenharia para executar a obra de construção do Açude Público Bancola, na Zona Rural da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) REMETER cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Gonçalves Ltda., CNPJ nº 04.667.686/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira, CPF nº 659.361.164-68, e ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, CPF nº 350.607.601-97, para conhecimento. 4) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 07 de outubro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01446/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13964/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NEWTON DE ARAUJO LEITE (Interessado(a)); LEDA MAURA TEIXEIRA LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.964/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Newton de Araújo Leite, matrícula nº 59.471-7, Tenente Coronel, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Leda Maura Teixeira Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 458], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01447/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14608/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE ANDRADE (Interessado(a)); FRANCISCA DO NASCIMENTO ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.608/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Francisco de Assis Gomes de Andrade, matrícula nº 518.716-8, 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Francisca do Nascimento Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato



formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 514], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01449/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14900/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DIVANY LUCENA AMORIM (Interessado(a)); SEVERIANO AGRA AMORIM (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.900/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria Divany Lucena Amorim, matrícula nº 74.924-9, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Severiano Agra Amorim, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 486], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01448/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15018/21](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALTEMBERG CUNHA DE SOUSA (Interessado(a)); MARIA JOSE GOMES CUNHA DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.018/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Waltemberg Cunha de Sousa, matrícula nº 157.429-9, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria José Gomes Cunha de Sousa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 544], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01476/21

Sessão: 2891 - 14/10/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15693/21](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Lauro Adolfo Maia Serafim (Responsável); Top Construtora E Incorporadora Ltda - Epp (Interessado(a)); Renato Abrantes de Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA, com pedido de cautelar, formulada pela Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ nº 28.609.475/0001-07, através de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF nº 799.324.444-72, acerca de suposta inabilitação indevida da empresa na licitação Tomada de Preços nº 06/2021, originária do Município de Catolé do Rocha/PB, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em área rural da Urbe,

acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) REMETER cópias desta decisão ao denunciante, Top Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ nº 28.609.475/0001-07, na pessoa de seu representante legal, Sr. Renato Abrantes de Almeida, CPF nº 799.324.444-72, e ao denunciado, Município de Catolé do Rocha/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF nº 768.898.074-72, para conhecimento. 4) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 14 de outubro de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2889 - 30/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2889ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2021. Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença das representantes do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão e Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, solicitou o agendamento extrapauta do PROCESSO TC 13213/12 uma Denúncia em relação à Prefeitura Municipal de Sapé/PB. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira por sua presença, no julgamento dos PROCESSOS TC 05128/18, 12869/20, 10232/12, 01746/21, 16866/21, 07992/21, 14907/21, 02808/12, onde a Procuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão se averbou suspeita. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Processo TC 05128/18), 02 (Processo TC 12869/20), 03 (Processo TC 10232/12), 10 (Processo TC 01746/21), 11 (Processo TC 16866/21), 18 (Processo TC 07992/21), 20 (Processo TC 14907/21), 60 (Processo TC 02808/12), 61 (Processo TC 10158/19), 05 (Processo TC 08606/20), 21 (Processo TC 00476/21), 07 (Processo TC 15349/19), 14 (Processo TC 00688/13), 17 (Processo TC 02512/16), 13 (Processo TC 09403/20, 04 (Processo TC 09027/20) e 09 (Processo TC 01147/21). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO 05128/18 - Adesão à Ata de Registro de Preços nº 10015/2017, para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal, tendo como empresa fornecedora a EMKO CONSTRUTORA EIRELI (Dantas Rocha Incorporações Imobiliárias). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada o Sr. Adalberto Fugencio, ex-Secretário de Saúde do Município de João Pessoa e o Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, se pronunciou, uma vez acatada a preliminar levantada pela defesa, é o caso mesmo de se encaminhar o processo à 2ª Câmara para julgamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TORNAR SEM EFEITO a

Decisão Singular DS1 – TC 00018/21 e o Acórdão AC1 – TC 00345/21 que a referendo e REMETER os autos ao órgão colegiado originário – 2ª Câmara deste Tribunal, para redistribuição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 12869/20 - Denúncia referente a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina nos exatos termos do parecer escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da presente denúncia e julgá-la PROCEDENTE, acolhendo as medidas administrativas corretivas tomadas pela gestão da PMJP, deixando, portanto, de aplicar multa, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC 00036/21 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10232/12 - Inspeção Especial de Contas, em face da realização de auditoria no Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER - JP, durante o período de 2005 a julho de 2012, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Raimundo Nunes Pereira. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Maria Fernandes (OAB/PB 30.860), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina pela assinação de prazo para providências de acordo com a Cota Ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário da Controladoria Geral do Município de João Pessoa/PB, Sr. Eudes Moacir Toscano Júnior. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 01746/21 – Pregão Eletrônico n.º 09071/2020, originário do Município de João Pessoa/PB, objetivando às aquisições de tablets e capas de silicone para a rede de ensino da Comuna. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno Carneiro da C. Almeida (OAB/PB 28.726-B), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, considerar formalmente IRREGULAR o referido certame licitatório, APLICAR MULTA à Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Educação e Cultura da Urbe de João Pessoa/PB, Sra. Maria América Assis de Castro, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, DETERMINAR o exame pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução do contrato oriundo Pregão Eletrônico n.º 09071/2020. PROCESSO TC 16866/21 - Análise do Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente da Chamada Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade do Termo Aditivo em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao contrato decorrente da Chamada Pública 10002/2019, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07992/21 - Denúncia formulada pelo Sr. Hermano de França Rodrigues, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 14907/21 - Denúncia anônima, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal no Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02808/12 - Prestação de Contas Anual dos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), relativas ao exercício de 2011. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Sandro Targino de Souza Chaves (OAB/PB 9.847), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina que se as despesas efetivamente foram comprovadas e dirigidas a finalidades públicas, que o recurso seja provido e reconhecido parcialmente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, TORNAR SEM EFEITO os itens “1”, “2”, “3” e “4” do Acórdão AC1 TC 0590/21, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD (PROCON-JP), Sr. Watteau Ferreira Rodrigues (02/01 a 14/05/2011) e Sr. Sandro Targino de Souza Chaves (15/05 a 31/12/2011) e MANTER os demais itens da decisão atacada. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10158/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00498/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Gustavo Santos Carvalho (OAB/PB 20.073), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém os termos do parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08606/20 – Prestação de Contas Anual do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria Letícia S. Costa (OAB/PB 18.121), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Onofre Ferino de Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019 e RECOMENDAR à administração do Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00476/21 – Denúncia formulada pela firma EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, acerca supostas máculas no processamento da Tomada de Preços n.º 013/2020 e do contrato dela decorrente, autuada pelo Município de Monte Horebe/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da mencionada delação e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULARES a Tomada de Preços n.º 013/2020 e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao



denunciante, EKS Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, através de seu representante legal, Sr. Manoel Cirilo Sobrinho, e ao denunciado, Município de Monte Horebe/PB, na pessoa do Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15349/19 - Pregão Presencial n.º 01/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, visando os registros de preços para aquisições de carnes e derivados, a fim de atender as necessidades de diversos órgãos e entidades da gestão pública estadual. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Jacqueline Fernandes Gusmão (OAB/PB 14.143), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade dos votos do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, considerar formalmente IRREGULARES o Pregão Presencial n.º 01/2019 e os contratos dele decorrentes, APLICAR MULTA à Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado de Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão e com a devida urgência, DETERMINAR o exame pela à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI da regularidade dos gastos decorrentes da execução dos contratos oriundos do Pregão Presencial n.º 01/2019. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00688/13 - Inspeção Especial realizada no Município de Cachoeira dos Índios/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2012, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. Arlindo Francisco de Sousa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IRREGULAR a acumulação do cargo público estadual efetivo de Cirurgião Dentista com o mandato de Prefeito no Município de Cachoeira dos Índios/PB pelo Sr. Arlindo Francisco de Sousa, IMPUTAR ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, débito no montante de R\$ 63.292,57 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais, e cinquenta e sete centavos), equivalente a 1.122,21 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, APLICAR MULTA ao ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Arlindo Francisco de Sousa na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. José de Sousa Batista, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinente e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. PROCESSO TC 02512/16 - Inspeção Especial realizada no Município de Uiraúna/PB, com vistas à verificação de possível acumulação indevida de cargos públicos, durante os exercícios financeiros de 2013 e 2014, pelo antigo Alcaide da referida Comuna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte

interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, divergido do voto do Relator, considerar IRREGULAR a acumulação de cargo público estadual efetivo de Médico com mandato de Prefeito no Município de Uiraúna/PB pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes, IMPUTAR ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, débito no montante de R\$ 11.967,61 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais, e sessenta e um centavos), equivalente a 212, - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, APLICAR MULTA ao ex-Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Uiraúna/PB, Sra. Maria Sulene Dantas Sarmento, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09403/20 - Dispensa de Licitação n.º 07/2020 e do Contrato n.º 224/2020, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, reputar formalmente REGULARES COM RESSALVAS o mencionado procedimento e o contrato dele decorrente, ENVIAR recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09027/20 - Prestação de Contas de Gestão do Ex-Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Flávio Augusto C. Cunha, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 - UFRs/PB, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Franciraldo de Araújo Costa, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, para conhecimento e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Tiago Pereira dos Santos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01147/21 - Procedimento Licitatório n.º 020/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Licitação n.º



020/2020 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia/PB, bem como os Contratos nº 01.007/2021 e nº 01.008/2021 dela decorrentes, julgar IRREGULARES o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 01.007/2021, em razão dos critérios para realinhamento dos valores contratados, julgar IMPROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos, APLICAR MULTA ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Maturéia-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual Gestor do município de Maturéia/PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021, evitando nos procedimentos futuros, a repetição das falhas constatadas no encarte processual. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01835/14 – Procedimento de Licitação nº 22/2013, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Licitação nº 22/2013 – Concorrência, realizada pela SUPLAN, bem como os Contratos PJU nº 11/2014, nº 12/2014, nº 13/2014, nº 14/2014 e nº 15/2014 dela decorrentes, julgar REGULARES os Termos Aditivos aos Contratos da Concorrência em análise, APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Barbosa, ex-Gestor da SUPLAN, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual Gestão da SUPLAN, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93). PROCESSO TC 21328/20 - Pregão Presencial nº 037/2018, para formação de Ata de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº. 037/2018 - e os contratos dele decorrentes – realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape/PB, APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Mamanguape, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 35,46 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 01313/20 – Chamada Pública n.º 002/2019 e dos Contratos n.ºs 001 a 027, todos do ano de 2020, originários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraíba - CIMSC. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULARES COM RESSALVAS o mencionado procedimento e os contratos decorrentes, ENVIAR recomendação ao atual Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraíba, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, que observe sempre os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07231/13 - Prestação de Contas do Sr. Claudeide de Oliveira Melo, gestor do Convênio n.º 0165/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Governo do Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Mato Grosso/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanha as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas

contas, INFORMAR ao antigo Chefe do Poder Executivo de Mato Grosso/PB, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09264/14 - Inspeção Especial realizada para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da Sra. Jane Cleide Viana Maia, nas funções de Diretora Escolar e Professora Infantil, ambas no Município de Cajazeiras/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento deste almanaque processual. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10765/21 – Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A – CNPJ nº 35.715.234/0008-76, em face da existência de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 01/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Cubati/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16255/21 - Denúncia formulada pela empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 053/2021, celebrado entre o Município de Serraria/PB e a empresa Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda., decorrente do Pregão Presencial n.º 014/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha as conclusões da auditoria, pelo arquivamento sem julgamento de mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente álbum processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável, REMETER cópias desta decisão ao denunciante, empresa Meta Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ n.º 29.903.019/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sr. Douglas Bernardo Azevedo, e ao denunciado, Município de Serraria/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Petrônio de Freitas Silva, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 02638/19, 15108/19, 20860/19, 10904/20, 12908/20, 13180/20, 17357/20, 21995/20, 21528/20, 08469/21, 08686/21, 09184/21, 11673/21, 13550/21, 13635/21, 14623/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados de acordo com as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 09604/17, 10947/20, 12905/20, 21204/20, 21512/20, 08666/21, 11676/21, 13612/21, 13926/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 00772/10, 14555/17, 03493/20, 03747/20, 07289/20, 12916/20, 16847/20, 21327/20, 09095/21, 13387/21, 13553/21, 13603/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da

auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05518/18 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Cristina dos Santos, Professora, Matrícula nº 2983, lotada na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 002/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 002/2021, por parte do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, APLICAR MULTA ao Sr André Vinicius Xavier Guedes Soares, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PB – PATOSPREV, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS, referente ao período de 31/03/1998 a 31/08/1999. PROCESSO TC 03211/19 - Exame da Legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, durante o exercício de 2018 (Edital nº 01/2018), visando prover diversos cargos públicos, tendo como empresa organizadora o Instituto CONSULPAM – Consultoria Público-Privada, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 040/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 040/2020, por parte do Sr Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, APLICAR MULTA ao Sr Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, ao atual Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, Sr Adriano Jerônimo Wolff, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências cabíveis. PROCESSO TC 04916/19 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Mônica Pereira de Souza Araújo, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 16.748-7, lotada na Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 068/2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 068/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, emitida pelo INSS. PROCESSO TC 22543/19 - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Goreth Almeida Guimarães, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 30114-0, lotada na Secretaria de Educação do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 001/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de

Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 00/2021, por parte da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, Srª Kaline Gaião Saraiva, APLICAR MULTA a Srª Kaline Gaião Saraiva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 17,73 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca-PB, Srª Kaline Gaião Saraiva, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências cabíveis. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 13475/16 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00268/2021, de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de abril do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela declaração do cumprimento e arquivamento dos autos, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a supracitada deliberação e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20566/19 - Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 00312/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do corrente ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, APLICAR NOVA MULTA ao Alcaide da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, desta feita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. PROCESSO AGENDADO EXTRAPUTA. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13213/12 - Denúncia acerca de atraso no pagamento de salários dos servidores municipais no exercício de 2012, Prefeitura Municipal de Sapé. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 30 de setembro de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03296/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [12183/20](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14044/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14152/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16862/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cacimbas**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Arruda Cruz (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Citação para Defesa por Edital****Processo:** [01483/17](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Educação**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal**Exercício:** 2016**Citados:** Maximiano de Farias E Andrade (Interessado(a)).**Prazo:** 15 dias.**Nota:** Para, querendo, se manifestar especificamente sobre a irregularidade sublinhada no parecer de fls. 82/88.**Intimação para Defesa****Processo:** [09819/20](#)**Jurisdição:** Secretaria da Administração de Campina Grande**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2020**Intimados:** Diogo Flávio Lyra Batista (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, se pronunciar sobre o relatório da Auditoria de fls. 927/930**Processo:** [21845/20](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Intimados:** Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)); Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, se pronunciarem sobre os questionamentos do Ministério Público de Contas, em cota de fls. 5033/5047.**Processo:** [06011/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Caaporã**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Silvio Romero de Albuquerque (Ex-Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Manifestar-se, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 799/810.**Comunicações****Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16249/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21859/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [09614/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Citados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).**4. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Sessão****Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [01452/20](#)**Jurisdição:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Intimados:** Alcindor Villarim Filho (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3054 - 16/11/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** [11427/20](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Intimados:** Stella Kamilli Cavalcante de Pontes (Gestor(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20900/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00233/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03196/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Embora haja obrigação legal, observa-se que, até agosto de 2021, as receitas lançadas na fonte '1211 - Impostos e Transferências de Impostos (Saúde)' correspondem a menos de 15% dos valores até então arrecadados em impostos e transferências de impostos, contrariando a imposição legal de identificação e individualização dos recursos destinados legalmente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

Processo: [00256/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)), Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 03194/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Evandro Maia Pimenta e Sr(a). Camila Maria Marinho Lisboa Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, bem como existem pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br.

Processo: [00259/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03198/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00260/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03200/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Prefeita DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00270/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Interessados: Sr(a). Jose de Sousa Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03195/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Sousa Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Providenciar as respostas aos questionários do IEGM 2021 (ano base 2020), considerando que o prazo para envio se encerra no dia 20/10/2021, bem como existem pendências relativas ao preenchimento de questionário(s) do IEGM 2021, nos termos da RN-TC nº 04/2016 e Ofícios Circular nº 009 e 016/2021-TCE-GAPRE. Dúvidas e esclarecimentos devem ser encaminhados à Comissão do IEGM-TCE/PB para o e-mail iegm@tce.pb.gov.br.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03201/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00279/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03202/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande,



sob a responsabilidade do Prefeito BRUNO CUNHA LIMA BRANCO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03203/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00290/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Romualdo Antônio Quirino de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03204/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do Prefeito ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03205/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03206/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir

ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03207/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00333/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03208/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Prefeito ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00344/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracnette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03209/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03210/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até



mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00361/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03211/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03212/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00381/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03214/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00383/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03213/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03215/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00396/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03216/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, ou ateste a legalidade da acumulação de vínculos públicos por servidores, conforme informações acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [13845/21](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03197/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Baixo volume de despesas empenhadas com contribuições patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF; configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; 2) Errônea classificação das despesas com Pessoal Temporário.



6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01009/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a))

Prazo: 2 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado da Paraíba, do Programa de Transferência de Renda Condicionada - Cartão Alimentação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

SETOR DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 03/11/2021 às 10:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [81877/21](#)

Número da Licitação: 00057/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE – HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA, REFERENTE À PROPOSTA Nº 11285.069000/1190-08 (ITENS REMANESCENTES).

Data do Certame: 26/10/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [81890/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURIDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MÉDICO JUNTO AO PROGRAMA ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB

Data do Certame: 05/11/2021 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES PRÉDIO DA PREFEITURA DE EMAS

Valor Estimado: R\$ 54.000,00

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [75959/21](#)

Número da Licitação: 00037/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) NOTEBOOKS PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E OS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO QUE, NELA ESTÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, DE MODO A ATENDER AOS OBJETIVOS DOS DIFERENTES NÍVEIS E MODALIDADES DE ENSINO (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EJA E AEE). PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 03/11/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.057.250,00

Observações: Substituição do arquivo PDF do edital.

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [81862/21](#)

Número da Licitação: 23033/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 05/11/2021 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [81871/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização no Fundo Municipal de Saúde.

Data do Certame: 03/11/2021 às 12:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: [81876/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA O

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Documento TCE nº: [81907/21](#)

Número da Licitação: 00072/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE BICICLETAS TIPO TRICICLO, COM CARRETA ACOPLADA, PARA SEREM UTILIZADAS NA COLETA DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB

Data do Certame: 29/10/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Documento TCE nº: [81908/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR (CAMISETA E SHORT) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LASTRO-PB.

Data do Certame: 03/11/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 42.364,60

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [81912/21](#)

Número da Licitação: 07026/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia e drenagem em diversos bairros da cidade de João Pessoa/PB (Bairro Brisamar: Rua Telegrafista José Neves Pacote / Bairro Mumbaba: Rua Cidade de Borborema, Rua Cidade de Cabedelo e Rua Cidade de Belém)

Data do Certame: 23/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 883.541,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [81930/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOM, MINI TRIO, PALCO, TABLADO, GERADORES, DISCIPLINADORES, TENDAS, ARQUIBANCADAS, ENTRE OUTROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 01/11/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOZO BORGESS/N JARDIM MIRITANIA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [81945/21](#)
Número da Licitação: 00075/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITORIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL
Data do Certame: 03/11/2021 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [81946/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Didático e Pedagógico destinados a Secretaria de Educação do município de São José de Espinharas/PB, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 201305978.
Data do Certame: 03/11/2022 às 10:00
Local do Certame: portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [81948/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MEMORIAL AS VÍTIMAS DA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB,
Data do Certame: 04/11/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOZO BORGESS/N JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 2.196.350,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Documento TCE nº: [81951/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Prestação de Serviço de locação de Veículo tipo SUV destinado ao Gabinete do Prefeito do município de São José de Espinharas/PB.
Data do Certame: 03/11/2021 às 11:00
Local do Certame: portal Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [81959/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transportes de estudantes universitários e da rede municipal da Zona Rural e adjacências para sede do Município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pelas Secretarias de Educação deste Município
Data do Certame: 29/10/2021 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [81961/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para eventual Confecção e Instalação de Vidro Laminado, para fachada do Prédio da prefeitura, Confecção e instalação de placas de identificação de setores nos prédios públicos e Confecção e instalação de corrimão em tubos galvanizados em prédios públicos
Data do Certame: 03/11/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [81967/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOFTWARE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONSIDERANDO OS SISTEMAS DE GESTÃO DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS
Data do Certame: 04/11/2021 às 08:30
Local do Certame: <https://blcompras.com/>
Valor Estimado: R\$ 30.966,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [81977/21](#)
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de veículos novos, Zero Km, destinados a atividades da Secretaria de Educação do Município de Catingueira/PB,
Data do Certame: 03/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [81988/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para execução de obras de sistema de abastecimento de água em cinco comunidades deste Município.
Data do Certame: 08/11/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde
Valor Estimado: R\$ 281.086,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [81996/21](#)
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição 2 (dois) de veículos, tipo pick-up, para atender as demandas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas - PB
Data do Certame: 15/09/2021 às 13:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Edital mandado com atraso, porém asseguramos que houve a devida publicidade como demonstrado nas publicações em anexo, como também uma captura de tela do Portal de Compras Públicas, no qual se exibe que houve 5 downloads do Edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [82013/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: : AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB – CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA – CONVÊNIO Nº 901563/2020 – MAPA
Data do Certame: 03/11/2021 às 09:00



Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 185.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [82017/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, DESTINADA A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB
Data do Certame: 17/11/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 389.940,00
Observações: Maiores informações através do Fone (83) 3353-2274 e E-Mail: cplsume@gmail.com, no horário das 08h00min às 12h00min

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: [82020/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição Parceladas de Carne tipo fresca, Verduras, Frutas e legumes para atender a Merenda Escolar, Creche Municipal e aos Programas Federais e demais setores deste Município até dezembro 2021.
Data do Certame: 01/11/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Documento TCE nº: [82043/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de muro de arrimo para contenção da estação de tratamento de esgoto no Conjunto Residencial Rosa Luxemburgo, no município de Santa Rita-PB, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais Anexos do Edital.
Data do Certame: 16/11/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL - CEHAP
Valor Estimado: R\$,01
Observações: Por ser Licitação da Lei 13.303/2016 com seu orçamento sigiloso, o valor estimado apresentado é apenas simbólico.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [82046/21](#)
Número da Licitação: 00100/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais de informática que viabilize a implantação do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), software que está sendo implantado pelo governo nas unidades básicas de saúde, com o objetivo de integrar as informações dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) junto à Secretaria Municipal de Saúde de Sousa/PB.
Data do Certame: 08/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [82053/21](#)
Número da Licitação: 00091/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO GRADUAL E PARCELADA DE AREIA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 317.464,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [82057/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento para contratação de profissionais para prestação de serviços de pintor, servente de pedreiros e pedreiro, conforme condições vigentes no Art. 25 da Lei 8.666/93 conforme especificações.
Data do Certame: 11/11/2021 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Malta
Valor Estimado: R\$ 302.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [82058/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES ESPECÍFICOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/11/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 56.220,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [82060/21](#)
Número da Licitação: 00075/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 01 (um) trator agrícola de pneu, com implemento agrícola tipo grade de arrasto, com objetivo de atender as Comunidades Rurais deste Município
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 256.333,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [82072/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS BASICOS, CARDIOVASCULARES E DIABEDICOS E MEDICAMENTOS PSICOTROPICOS DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE MONTADAS
Data do Certame: 04/11/2021 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [82073/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de grupos formais da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em cooperativas e associações ou grupos informais de agricultores familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
Data do Certame: 10/11/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 709.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [82083/21](#)
Número da Licitação: 00038/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO E HIDRENAGEM E PASSAGEM MOLHADA NO MUNICÍPIO DE IGARACY PB. REFERENTE A ELABORAÇÃO DE



TRÊS 03 PROJETOS NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 05/11/2021 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 26.016,66

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [82088/21](#)
Número da Licitação: 00178/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para contratação de serviço de jardinagem.
Data do Certame: 08/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [82090/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO SÍTIO PÉ BRANCO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB
Data do Certame: 04/11/2021 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO WILSON BRAGA LEITE
Valor Estimado: R\$ 78.237,47

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [82094/21](#)
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS DE PASSEIO 0KM PARA TRANSPORTE DE EQUIPE DE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA RITA DE SOUZA E ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA FRANCISCO PEREIRA (PSF II) ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº 11383.748000/1210-01 FIRMADA ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO - PB.
Data do Certame: 04/11/2021 às 14:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 132.765,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [82101/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS DESTINADO A FARMACIA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MATO GROSSO/PB
Data do Certame: 01/11/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO-PB
Valor Estimado: R\$ 389.216,25

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [82107/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados na confecção de próteses dentárias para atendimento à população do Município de Itapororoca (PB), com expectativa de quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 99.000,00

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [82114/21](#)
Número da Licitação: 00195/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.
Data do Certame: 08/11/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [82129/21](#)
Número da Licitação: 00055/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada objetivando realizar a reforma na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Josefa Alexandrina da Silva e tudo conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos deste processo licitatório.
Data do Certame: 12/11/2021 às 10:00
Local do Certame: Licitação, Rua São Paulo nº 67, Juripiranga/PB
Valor Estimado: R\$ 96.042,42

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [82135/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de link dedicado para acesso a internet rede mundial de computadores com velocidade mínima de 50 a 100 Mbps por segundo em cada ponto para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Juru PB.
Data do Certame: 01/11/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [82145/21](#)
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ROBERTO BORGES DE SOUZA
Data do Certame: 08/11/2021 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELÓ
Valor Estimado: R\$ 285.565,19

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [82146/21](#)
Número da Licitação: 00088/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E INSTALAÇÃO, PARA A NOVA SEDE DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA
Data do Certame: 08/11/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [82149/21](#)
Número da Licitação: 00017/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Produtos de Proteção Individual - EPI's visando atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa e demais unidades de saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB.
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [82166/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ELETRONICOS E ELETRODOMÉSTICOS
Data do Certame: 05/11/2021 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [82169/21](#)

Número da Licitação: 00049/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (TIPO PINTURA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB.

Data do Certame: 04/11/2021 às 09:00

Local do Certame: 1º andar, Centro administrativo Aderbal Martins

Valor Estimado: R\$ 147.518,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: [82170/21](#)

Número da Licitação: 00003/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NO CONJUNTO JOSÉ LÍBIO DANTAS, NO MUNICÍPIO DE BARAUNA /PB
CONTRATO DE REPASSE 1045432/20217-MTUR

Data do Certame: 08/11/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 244.507,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [82189/21](#)

Número da Licitação: 00022/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SOFTWARES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇAS MENSIS PARA PROCESSAMENTO DA CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PATRIMÔNIO E ESTOQUE, PARA USO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA, POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Data do Certame: 10/11/2021 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Natuba

Valor Estimado: R\$ 54.687,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [82193/21](#)

Número da Licitação: 00043/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ELÉTRICO (TIPO LED), PARA DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB

Data do Certame: 03/11/2021 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [82197/21](#)

Número da Licitação: 00015/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento e instalação de parques infantis em diversas Escolas no Município de Brejo do Cruz - PB

Data do Certame: 03/11/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [82198/21](#)

Número da Licitação: 00041/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 4 (quatro) veículos, tipo van, para atender as demandas das secretarias de Educação e Saúde do Município de São José de Piranhas - PB

Data do Certame: 04/11/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [82200/21](#)

Número da Licitação: 00042/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos diversos para sistemas de câmeras, alarmes e prestação de serviços de instalação e manutenção, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de São José de Piranhas-PB

Data do Certame: 04/11/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [82213/21](#)

Número da Licitação: 00041/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE REFLETORES DE LED

Data do Certame: 04/11/2021 às 08:30

Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109

Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/07/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [46233/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da Construção Civil para reforma da Unidade Escolar localizada no Sítio Capoeiras no Município de Alcantil - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/10/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [77230/21](#)

Número da Licitação: 00059/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/10/2021:

Jurisdicionado: SEMOB-SR - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita

Documento TCE nº: [77247/21](#)

Número da Licitação: 00059/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB,

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/10/2021:

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E

DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Documento TCE nº: [77267/21](#)

Número da Licitação: 00059/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO UTILIZADO NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/10/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [78654/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO ROBERTO BORGES DE SOUZA
